

MANUAL DE APOIO À APLICAÇÃO DA LCPA NO SUBSETOR DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

(LEI DOS COMPROMISSOS E PAGAMENTOS EM ATRASO)

Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro

Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho

DCAL | DIREÇÃO - GERAL DAS
AUTARQUIAS LOCAIS

julho 2012

MANUAL DE APOIO À APLICAÇÃO DA LCPA NO SUBSETOR DA
ADMINISTRAÇÃO LOCAL
(LEI DOS COMPROMISSOS E PAGAMENTOS EM ATRASO)

(31-07-2012)

ÍNDICE

I.	INTRODUÇÃO	1
II.	ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LCPA.....	2
III.	CONCEITOS E DEFINIÇÕES	3
IV.	A LCPA E O POCAL.....	8
V.	REGRAS RELATIVAS À ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS.....	9
VI.	CÁLCULO DOS FUNDOS DISPONÍVEIS	13
1.	Considerações prévias.....	13
2.	Aumento temporário dos fundos disponíveis – instrução, competências e causas atendíveis.....	15
3.	Delimitação dos fundos disponíveis em entidades com pagamentos em atraso.....	15
VII.	PAGAMENTOS E ATRASO DE PAGAMENTOS.....	16
VIII.	PLANO DE LIQUIDAÇÃO DE PAGAMENTOS EM ATRASO (PLPA).....	17
IX.	REPORTE E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO.....	19
X.	DECLARAÇÕES.....	20
XI.	REGIME SANCIONATÓRIO	21
XII.	EXEMPLOS E QUESTÕES MAIS FREQUENTES (FAQ).....	23
	ANEXOS.....	36

I. INTRODUÇÃO

Nos termos do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, que contempla as normas legais disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (LCPA), aprovada pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e, bem assim, à operacionalização da prestação de informação constante do artigo 10.º da mesma lei, encontra-se prevista a elaboração de um manual de apoio por forma a auxiliar as entidades na aplicação da LCPA cabendo, no caso do subsetor da administração local, essa responsabilidade à DGAL, em coordenação com a DGO¹.

Ressalva-se que o princípio fundamental subjacente à LCPA, e constante do artigo 7.º da lei, é que:

A execução orçamental não pode conduzir, em qualquer momento, a um aumento dos pagamentos em atraso.

Para efeitos de aferição do cumprimento do disposto no artigo 7.º da LCPA, no final de cada mês, os pagamentos em atraso não podem ser superiores aos verificados no final do mês anterior (art.º 14.º do DL 127/2012).

Neste âmbito, cabe ressaltar ainda o disposto no artigo 65.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2012, que obriga à redução dos pagamentos em atraso por parte das entidades incluídas no subsetor da administração local, bem como à previsão da resolução de forma estrutural e sustentada das dívidas vencidas anteriores à LCPA, seja através da obrigatoriedade prevista na LCPA quanto à elaboração de planos de liquidação de pagamentos em atrasos, seja ainda, no caso dos municípios, pela adesão a programas de assistência económica (PAEL – Programa de Apoio à Economia Local), nos termos previstos nos art.ºs 22.º e 23.º do DL 127/2012, de 21 de junho.

¹ N.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho. O manual será, sempre que se mostre necessário, objeto de atualização.

II. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LCPA

A LCPA aplica-se a todas as entidades previstas no artigo 2.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro, e a todas as entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde (n.º 1 do art.º 2.º da LCPA).

Sem prejuízo do princípio da independência orçamental, estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º da lei de enquadramento orçamental, **os princípios contidos na LCPA são aplicáveis aos subsectores regional e local**, incluindo as entidades públicas reclassificadas (EPR) nestes subsectores (n.º 2 do art.º 2.º da LCPA).

O artigo 2.º da lei de enquadramento orçamental, na sua redação atual, refere-se a **todas as entidades que, independentemente da sua natureza e forma, tenham sido incluídas no sector das administrações públicas (S.13) no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (SEC 95), nas últimas contas sectoriais publicadas pela autoridade estatística nacional** (Instituto Nacional de Estatística - INE), referentes ao ano anterior ao da apresentação do Orçamento.

O SEC 95 baseia-se numa ótica económica. **Integram-se assim no S.13 as entidades não mercantis² controladas pelas AP, cujas receitas próprias sejam de valor inferior a 50% dos seus custos de produção.**

Em termos do SEC 95, a administração local, um dos subsectores das AP, encontra-se desagregada da seguinte forma:

- S13132 Administração local
 - S131321 Distritos
 - S131322 Municípios
 - S131323 Freguesias
 - S131324 Serviços autónomos da administração local
(onde se incluem as entidades do sector empresarial local (SEL) que tenham sido reclassificadas)
- S131325 Instituições sem Fins Lucrativos da Administração Local

² A consideração como mercantil ou não mercantil exige também uma certa continuidade, em regra 3 anos.



A lista do INE é, por norma, publicada até final de março do ano seguinte ao que respeita³.

III. CONCEITOS E DEFINIÇÕES

❖ Compromissos

São as obrigações de efetuar pagamentos a terceiros em contrapartida do fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições (al. a) do art.º 3.º da LCPA).

Os compromissos consideram-se assumidos quando é executada uma ação formal pela entidade, como sejam a emissão de ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente, ou a assinatura de um contrato, acordo ou protocolo.

Podem também ter um caráter permanente e estar associados a pagamentos durante um período indeterminado de tempo, nomeadamente salários, rendas, eletricidade ou pagamentos de prestações diversas.

No POCAL (ponto 2.6.1) temos idêntico conceito de compromisso definido como “(...) a **assunção, face a terceiros, da responsabilidade de realizar determinada despesa**). Em termos documentais, (...) na fase de compromisso haverá, por exemplo, uma requisição, uma nota de encomenda ou um contrato ou equivalente para aquisição de determinado bem ou serviço.”

❖ Compromissos Plurianuais

Compromissos que constituem obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um ano económico (al. b) do art.º 3.º da LCPA).

A assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, incluindo novos projetos de investimento ou a sua reprogramação, contratos de locação e parcerias público-privadas, está sujeita a autorização prévia, quando envolvam entidades da administração local, órgão deliberativo competente (n.º 1 do art.º 6.º da LCPA⁴).

Excluem-se deste âmbito a assunção de compromissos relativos a despesas com pessoal independentemente da natureza do vínculo (n.º 3 do art.º 11.º do DL 127/2012).

³ A relativa ao ano de 2011 encontra-se disponível no portal do INE (www.ine.pt) e também na secção de “Divulgação de Documentação” do “Acesso Reservado” do Portal Autárquico (www.portalautarquico.pt) em “Outros documentos”.

⁴ A norma em referência refere ainda os acordos de cooperação técnica e financeira com os municípios, neste caso, compromissos a assumir por parte da administração central.



Esta norma encontra-se em conformidade com o referido no manual da DGO⁵ relativo ao Sistema Central de Encargos Plurianuais (SCEP), o qual menciona que despesas correntes decorrentes de obrigações contratuais com o pagamento de pessoal ao serviço, rendas, água, limpeza, energia elétrica e outras despesas de carácter recorrente que integrem a despesa de funcionamento normal do serviço não se incluem no conceito de compromissos plurianuais.

A autorização prévia antes referida poderá ser dada aquando da aprovação das Grandes Opções do Plano - GOP (art.º 12.º do DL 127/2012), evitando-se assim a reunião casuística por parte dos órgãos deliberativos competentes. Por extensão, considera-se que o mesmo se aplica a revisões das GOP.

Esta autorização poderá fazer menção às GOP devendo encontrar-se em conformidade com os valores de compromissos plurianuais decorrentes das mesmas.

Por último, refira-se que a autorização dada pela assembleia deve assegurar a existência de fundos disponíveis tendo em vista a satisfação dos compromissos plurianuais a assumir o que implica que qualquer autorização a emitir pela assembleia, deve limitar o montante de compromissos plurianuais em questão.

Nos termos do n.º 2 do art.º 6.º da LCPA e n.º 2 do art.º 13.º do DL 127/2012, a DGAL é responsável por centralizar a informação relativa ao subsector da AL, no que respeita aos compromissos plurianuais à semelhança do suporte informático central das entidades responsáveis pelo controlo orçamental em cada um dos restantes subsectores da Administração Pública.

❖ Passivos

São obrigações presentes da entidade provenientes de acontecimentos passados, cuja liquidação se espera que resulte num exfluxo de recursos da entidade que incorporam benefícios económicos (al. c) do art.º 3.º da LCPA).

Um acontecimento que cria obrigações é um acontecimento que cria uma obrigação legal ou construtiva que faça com que uma entidade não tenha nenhuma alternativa realista senão liquidar essa obrigação.

⁵ http://www.dgo.pt/servicoonline/Documents/SCEP_ManualUtilizador.pdf.



Uma característica essencial de um passivo é a de que a entidade tenha uma obrigação presente (constituída, por exemplo, com a entrega dos bens com a guia de remessa, contabilizados em receção e conferência, provisões e empréstimos).

Uma obrigação é um dever ou responsabilidade para agir ou executar de certa maneira e pode ser legalmente imposta como consequência de:

- a) Um contrato vinculativo (por meio de termos explícitos ou implícitos);
- b) Legislação;
- c) Requisito estatutário;
- d) Outra operação da lei.

O conceito de passivo da LCPA tem por base o conceito existente no Sistema de Normalização Contabilística (SNC), o qual, por sua vez, é a tradução, no quadro legal português, das Normas Internacionais de Contabilidade (NIC).

Podem retirar-se daqui algumas notas complementares quanto ao que se entende por obrigação presente, à mensuração e ao reconhecimento dos passivos⁶:

- a) A distinção entre obrigação presente e um compromisso futuro. Uma obrigação surge somente quando um ativo é entregue.
- b) Alguns passivos só podem ser mensurados usando um grau substancial de estimativa. A definição de passivo segue uma abordagem vasta. Por conseguinte, quando uma provisão envolva uma obrigação presente e satisfaça o resto da definição, ela é um passivo mesmo que a quantia tenha de ser estimada.
- c) Um passivo é reconhecido no balanço quando for provável que um exfluxo de recursos incorporando benefícios económicos resulte da liquidação de uma obrigação presente e que a quantia pela qual a liquidação tenha lugar possa ser mensurada com fiabilidade.

❖ Contas a pagar

São o subconjunto dos passivos certos, líquidos e exigíveis (al. d) do art.º 3.º da LCPA).

❖ Pagamentos em atraso

As contas a pagar que permaneçam nessa situação mais de 90 dias posteriormente à data de vencimento acordada ou especificada na fatura, contrato, ou documentos equivalentes (al. e) do art.º 3.º da LCPA).

⁶ Fonte: Anotações ao Sistema de Normalização Contabilística, de Carlos Grenha, Domingos Cravo, Luís Baptista e Sérgio Pontes.



Não se consideram pagamentos em atraso (art.º 4.º, n.º 2, do DL 127/2012):

- a) Os pagamentos objeto de impugnação judicial, até que sobre eles seja proferida decisão final e executória⁷;
- b) As situações de impossibilidade de cumprimento por ato imputável ao credor⁸;
- c) Os montantes objeto de acordos de pagamento⁹, desde que os pagamentos sejam efetuados nos prazos acordados.

❖ **Em síntese, e sem prejuízo do acima exposto de forma mais desenvolvida quanto aos conceitos:**

- a) Os **compromissos** correspondem a **obrigações** assumidas no ato do envio de nota de encomenda ou ordem de compra, contratos ou documentos equivalentes;
- b) Os **passivos** correspondem a **obrigações da entidade** provenientes de **acontecimentos passados**, cuja liquidação se espera que resulte num **exfluxo de recursos da entidade que incorporam benefícios económicos**, incluindo assim todos os compromissos assumidos cujos bens e ou serviços já tenham sido entregues e/ou prestados;
- c) As **contas a pagar** são o **subconjunto dos passivos certos, líquidos e exigíveis** (e.g. passivos com fatura ou documento equivalente onde esteja fixada a data do seu pagamento);
- d) As **contas a pagar que permaneçam nessa situação mais de 90 dias posteriormente à data de vencimento acordada ou especificada na fatura**, contrato ou documentos equivalentes, constituem os **pagamentos em atraso**.

⁷ Estas situações são no entanto passivos, reconhecidos através da constituição de provisão (conta 292 do POCAL). Uma vez que as provisões para riscos e encargos não constituem um passivo certo, líquido e exigível não são contas a pagar.

⁸ Por exemplo, quando não se consegue efetuar o pagamento ao fornecedor por falta de apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada pelo mesmo ou por falta de autorização dada pelo fornecedor para a sua consulta por parte da autarquia local. Estas situações não sendo pagamentos em atraso, são contudo contas a pagar, visto que a dívida se mantém, apesar da impossibilidade do seu pagamento.

⁹ **Acordos de pagamento:** Os valores em dívida que sejam objeto de acordo escrito com os credores deixam de fazer parte dos pagamentos em atraso (existindo uma nova data convencionada), mantendo-se registados como contas a pagar enquanto for cumprido o acordo, acrescendo aos compromissos do mês/período/ano em que vão ser liquidados. A parte exigível nos anos subsequentes deve ser refletida nas adequadas contas de exercícios futuros.





■ Dúvidas mais frequentes:

O que se entende por passivo? E contas a pagar? Qual a diferença?
E em termos de reporte do mapa de pagamentos em atraso através do SIAL
como proceder?

Considerando as rubricas abrangidas pelo passivo constante do modelo de balanço do POCAL, não constituem contas a pagar:

- a) Provisões para riscos e encargos (292), uma vez que não constituem um passivo certo, líquido e exigível;
- b) Os acréscimos de custos (273), uma vez que estas últimas contas se movimentam por contrapartida dos custos a reconhecer no exercício cuja despesa e pagamento só ocorrerão em exercícios seguintes e representam à data de 31 de dezembro, obrigações a pagar, mas que não têm documentação vinculativa. Exceção quanto à parte relativa a acréscimos relativos a juros¹⁰, a qual deve ser incluída nas contas a pagar, tendo em conta a ótica da contabilidade nacional e uma vez que estão documentalmente suportados por um contrato que, ao definir a taxa de juro anual efetiva, permite efetuar uma estimativa fiável.

Tendo em conta que o mapa de pagamentos em atraso apenas se refere a classificações de despesa efetiva, não incluindo assim despesas com ativos e passivos financeiros (e.g. empréstimos), nem operações de tesouraria, estas situações não relevam para este reporte.

¹⁰ 2733 – Juros a liquidar..

Os proveitos diferidos (274), por se tratarem de uma correção a ativos, não se convertendo em qualquer despesa futura também não relevam para efeitos do reporte. Ou seja, devem ser tidas em consideração apenas as situações que se enquadram no âmbito das classificações económicas elencadas no mapa.

Relativamente às faturas em receção e conferência, e tendo em consideração que estas contas são de utilização temporária, visando a verificação das faturas rececionadas, deverá ser estipulado um prazo máximo de 5 dias para a respetiva conferência, devendo ser registadas durante esse tempo como Passivos. Passado este prazo, e para efeitos de aplicação da LCPA, passarão a ser consideradas “contas a pagar”.

IV. A LCPA E O POCAL

Compromissos - Questões quanto ao reconhecimento:

A prática que vinha sendo habitual quanto ao registo dos compromissos no POCAL era o seu reconhecimento, relativamente a muitas situações, numa perspetiva anual (e.g. despesas com pessoal), quando, na LCPA, têm, em regra, nomeadamente no que respeita a despesas de carácter permanente, um horizonte temporal de três meses, relacionado com o período de previsão dos fundos disponíveis.

Prevalência LCPA

O disposto nos artigos 3.º a 9.º e 11.º da LCPA tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excecionais, que disponham em sentido contrário (art.º 13.º da LCPA).

Princípios e Regras Previsionais

POCAL: O orçamento prevê os recursos necessários para cobrir todas as despesas, a as receitas correntes devem ser pelo menos iguais às despesas correntes (**princípio do equilíbrio orçamental**, cf. ponto 3.1.1 do POCAL – corresponde à regra de ouro das finanças públicas).

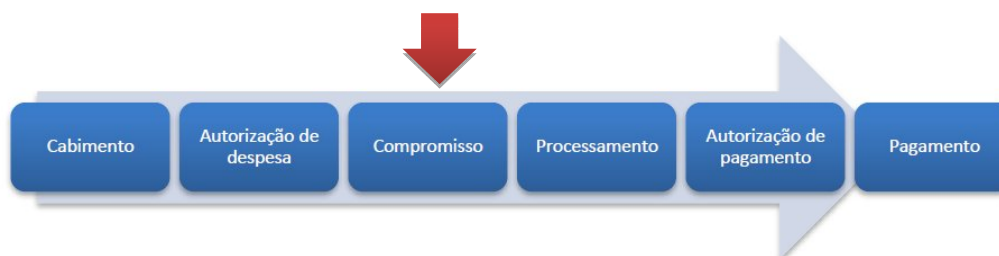
Para o efeito, o POCAL estipula diversas **regras previsionais** (ponto 3.3), estipulando limites máximos para previsão de determinadas receitas. A LCPA vem impor uma maior atenção a estas regras na medida em que acaba por penalizar as situações de menos correta previsão das receitas.

A fase de cabimento não sofre qualquer alteração, continuando a ter por referência o orçamento anual devendo ser cabimentadas todas as despesas prováveis. O **cabimento**



corresponde à **cativação de determinada dotação visando a realização de uma despesa** (cf. ponto 2.6.1 do POCAL).

A LCPA não vem alterar as fases da despesa, mas colocar a ênfase do controlo na fase do compromisso, em detrimento da fase do pagamento, uma vez que ao compromisso corresponde o momento onde nasce a obrigação perante um terceiro (é com o compromisso que se assume uma obrigação com terceiros).



Princípios e Regras de Execução Orçamental

Na execução dos documentos previsionais devem ser tidos sempre em conta os princípios da utilização racional das dotações aprovadas e da gestão eficiente de tesouraria (n.º 2 do ponto 2.3 do POCAL).

As dotações da despesa constituem o limite máximo a utilizar na sua realização (alínea e) do ponto 2.3.4.2 do POCAL).

As despesas a realizar com a compensação em receitas legalmente consignadas podem ser autorizadas até à concorrência das importâncias arrecadadas (alínea e) do ponto 2.3.4.2 do POCAL).

As ordens de pagamento caducam em 31 de dezembro do ano a que respeitam, devendo o pagamento dos encargos regularmente assumidos e não pagos até essa data ser processado por conta das verbas adequadas do orçamento que estiver em vigor no momento em que se proceda ao pagamento (alínea g) do ponto 2.3.4.2 do POCAL).

V. REGRAS RELATIVAS À ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS

A assunção de compromissos deve respeitar o disposto na LCPA, cujas disposições prevalecem sobre outros normativos legais que disponham em sentido contrário (artigo 13.º da LCPA).

Nomeadamente, os valores a liquidar incluídos no plano de pagamentos acrescem aos compromissos nos respetivos períodos de liquidação, sendo que as restantes contas a pagar, transitadas do ano anterior, acrescem aos compromissos nas respetivas datas de liquidação (pagamento), o mesmo se aplicando aos restantes compromissos anteriores à vigência da LCPA.

Quanto aos compromissos assumidos após entrada em vigor da LCPA, e nos termos do disposto no artigo 8.º do DL 127/2012, temos que:

- a) A assunção de compromissos no âmbito dos contratos com duração limitada ao ano civil, independentemente da sua forma e natureza jurídica, deverá ser efetuada pelo seu valor integral aquando da outorga do respetivo contrato, emissão da ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente;
(para os que se prolongarem por mais de um ano civil, a parte que corresponde ao ano corrente deve ser abatida pelo seu valor integral aos fundos disponíveis, e a parte restante será registada nos compromissos para o(s) exercício(s) seguintes), devendo-se atender, nestes casos, ao disposto no artigo 6.º da LCPA quanto aos compromissos plurianuais).
- b) Sem prejuízo do referido na alínea anterior, e independentemente da duração do respetivo contrato, se o montante a pagar não puder ser determinado no momento da celebração do contrato, nomeadamente, por depender dos consumos a efetuar pela entidade adjudicante, a assunção do compromisso far-se-á pelo montante efetivamente a pagar no período de determinação dos fundos disponíveis.

Em caso de insuficiência de fundos disponíveis, poderá ser proposto um aumento temporário dos mesmos, nos termos do artigo 4.º da LCPA, cuja competência é dos respetivos órgãos executivos, sem possibilidade de delegação¹¹.

O aumento temporário dos fundos disponíveis só pode ser efetuado mediante recurso a montantes a cobrar ou a receber dentro do período compreendido entre a data do compromisso e a data em que se verifique a obrigação de efetuar o último pagamento relativo a esse compromisso.

Subjacente ao pedido de aumento temporário dos fundos disponíveis, tratando-se de antecipação de receita, deve ser indicado o mês em que vai ser cobrada, no caso de receita própria ou o mês em que será recebida, no caso de produto de empréstimo.

¹¹ Exceto nos casos de entidades sujeitos a poderes de tutela ou superintendência, por exemplo, serviços municipalizados ou empresas do setor empresarial local, em que a competência cabe à câmara municipal, sem possibilidade de delegação (conjugação do n.º 1 do art.º 6.º do DL 127/2012 com a alínea c) do n.º 1 do art.º 4.º da LCPA).

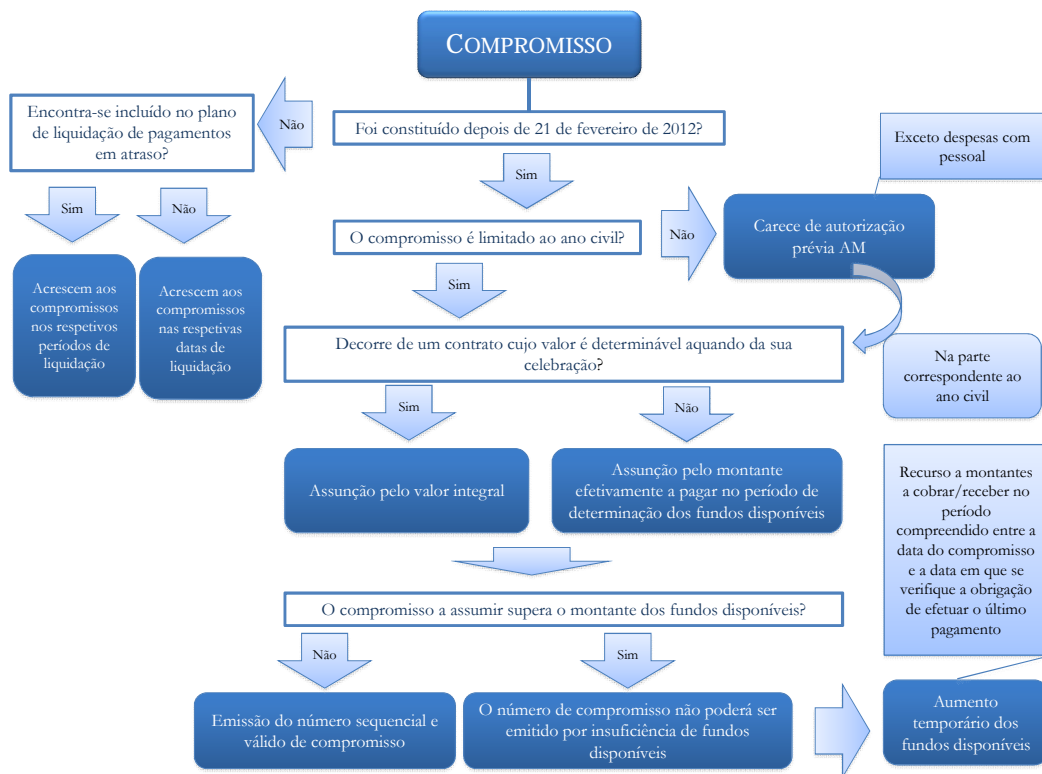


Mecanismo corretor: Os montantes antecipados são corrigidos (n.º 2 do art.º 4.º da LCPA) nos meses de origem, devendo-se assim assegurar o abatimento automático dos mesmos quando o mês da(s) receita(s) que foi(ram) antecipada(s) entra(em) no período de determinação dos fundos disponíveis.

Ou seja, tratando-se de aumento temporário de receitas, o montante autorizado deve ser objeto de correção no mês indicado no pedido de autorização.

O pedido de aumento temporário de fundos disponíveis deverá ter em conta, com as necessárias adaptações, o modelo constante do manual de procedimentos da DGO sobre a LCPA.

Esquemáticamente, temos:



Exemplos:

- No caso de uma empreitada em junho com prazo de execução de 4 meses o compromisso é efetuado pela totalidade pois cai dentro do ano económico. Se necessário a entidade pode recorrer à antecipação de receitas (nos termos do art.º 4.º LCPA, receita que integra os fundos disponíveis), designadamente as que visam financiar a obra em causa, indicando a natureza da receita e o mês da correção dos montantes antecipados;

- No caso de uma empreitada em março com prazo de execução de 12 meses, 9 meses caem no ano n; 3 no ano n+1. Trata-se de um compromisso plurianual nos termos do que dispõe o art.º 6.º da LCPA e artigos 11.º, 12.º e 13.º do DL 127/2012. Assim, far-se-á o compromisso no ano corrente respeitante aos 9 meses. Se necessário a entidade pode recorrer à antecipação de receitas (nos termos do art.º 4.º LCPA, receita que integra os fundos disponíveis), designadamente as que visam financiar a obra em causa, desde que as mesmas resultem de montantes a cobrar ou receber nos 9 meses de execução da obra e até que se efetue o último pagamento. O compromisso respeitante aos 3 meses que caem no ano seguinte deve ser registado no sistema informático de apoio à execução orçamental, nas contas adequadas para o efeito e previstas no POCAL (04 e 05);
- Os compromissos que correspondam a despesas de carácter permanente, como são os casos dos pagamentos de salários, eletricidade, rendas, etc..., e que dependam dos consumos a efetuar nos três meses correspondentes à determinação dos fundos disponíveis, devem ser registados mensalmente pelo montante a pagar efetivamente nesse período. Esse montante a pagar corresponde ao constante da fatura ou documento equivalente.
- Os compromissos relativos a contratos de assistência técnica cuja execução não seja superior a um ano, e em que o montante a pagar é determinado no momento da celebração do contrato, deverão ser efetuados pelo seu valor integral, independentemente do respetivo pagamento ocorrer de forma faseada.

Os pagamentos efetuados pelo **fundo de manei**o são objeto de **compromisso pelo seu valor integral aquando da sua constituição e reconstituição**, a qual deverá ter carácter mensal e registo da despesa em rubrica de classificação económica adequada. (art.º 10.º do DL 127/2012)

[trata-se de matéria já prevista pelo POCAL que obrigava ao cabimento pelo valor integral passando-se aqui essa obrigação para o compromisso]

O registo dos compromissos relativos a **despesas urgentes e inadiáveis**, devidamente fundamentadas, do mesmo tipo ou natureza, cujo valor, isolada ou conjuntamente, não exceda o montante de € 5000 por mês, é efetuado até às 48 horas posteriores à realização da despesa ou, quando esteja em causa situações excecionais de interesse público ou a preservação da vida humana, o registo pode ser efetuado no prazo de 10 dias após a realização da despesa (art.º 9.º do DL 127/2012).

Nos **termos da LCPA**, só podem ser assumidos **compromissos** (pelos dirigentes, gestores ou responsáveis pela contabilidade) **até ao montante dos fundos disponíveis**, e verificadas as condições seguintes, sob pena da respetiva nulidade, e sem prejuízo das responsabilidades aplicáveis:



- a) **Conformidade legal e regularidade financeira da despesa;**
- b) **Emissão de um número sequencial e válido de compromisso**, refletido na ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente¹²;
- c) **Registo do compromisso no sistema informático de apoio à execução orçamental** (do qual devem também constar, para além dos compromissos, os fundos disponíveis, as contas a pagar e os pagamentos em atraso, especificados pela respetiva data de vencimento)
(art.º 5.º da LCPA e art.º 7.º do DL 127/2012¹³)

Para efeitos de aplicação da LCPA, e no que respeita ao subsector da administração local, entende-se por (art.º 3.º do DL 127/2012):

- a) «**Dirigentes**», aqueles que se encontram investidos em cargos políticos, em cargos de direção superior de 1.º e 2.º grau, ou equiparados a estes para quaisquer efeitos (...);
- b) «**Gestores**», aqueles que se encontrem designados para órgão de gestão ou administração das empresas públicas do sector empresarial dos municípios e as suas associações;
- c) «**Responsáveis pela contabilidade**», os dirigentes de nível intermédio e, na sua ausência, os trabalhadores que exerçam funções públicas que, não correspondendo a qualquer dos cargos identificados nas alíneas anteriores, exerçam funções de direção ou supervisão dos serviços de contabilidade das entidades abrangidas pela LCPA.

VI. CÁLCULO DOS FUNDOS DISPONÍVEIS

1. Considerações prévias

- ❖ **Fundos disponíveis** (al. f) do art.º 3.º da LCPA e art.º 5.º do DL 127/2012):

¹² Os sistemas de gestão/contabilidade locais devem emitir este número, sem o qual o compromisso não é válido, ou seja, sem este número de compromisso, o contrato ou a obrigação subjacente são nulos.

No caso de compromissos registados num ano económico, mas não pagos (podendo ter inclusive registo em passivos, contas a pagar ou mesmo em pagamentos em atraso), os mesmos transitam para o ano seguinte nos termos do previsto no POCAL (ponto 2.6.1 relativamente ao encerramento de contas da classe 0). Desta forma, estes montantes, que correspondem a compromissos já assumidos, são refletidos no orçamento do ano seguinte.

Os primeiros (cabimentos) e compromissos do novo ano respeitarão assim aos transitados do ano anterior atentas as regras e as exigências decorrentes da LCPA no que respeita aos fundos disponíveis).

O registo dos compromissos nos sistemas locais de apoio à execução orçamental deve ser facilmente auditável/consultável para conferência.

¹³ A verificação de que os compromissos assumidos não podem ultrapassar os fundos disponíveis (previsto no n.º 2 do art.º 7 do DL 127/2012), é efetuada através das declarações eletrónicas das entidades, nos suportes informáticos relevantes. No caso do subsetor da administração local através do reporte dos fundos disponíveis a efetuar através do SIAL, informação a ser integrada de forma automatizada com o sistema da DGO.



São verbas disponíveis a muito curto prazo, que incluem, quando aplicável e desde que não tenham sido comprometidos ou gastos, incluindo, no caso de entidades da administração local:

- i. As transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado, relativos aos 3 meses seguintes;
- ii. A receita efetiva própria que tenha sido cobrada ou recebida como adiantamento;
- iii. A previsão da receita efetiva própria a cobrar nos 3 meses seguintes;
(sem prejuízo do disposto no art.º 8.º da LCPA)
- iv. O produto de empréstimos contraídos nos termos da lei;
- v. As transferências ainda não efetuadas decorrentes de programas e projetos do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) e de outros programas estruturais;
(pedidos de pagamento submetidos nas plataformas eletrónicas dos programas, nos termos do n.º 2 do art.º 5.º do DL 127/2012)
- vi. Outros montantes autorizados nos termos do artigo 4.º da LCPA.

Integram ainda os fundos disponíveis (al. f) do art.º 3.º da LCPA e artigo 5.º do DL 127/2012):

- a) Os saldos transitados do ano anterior cuja utilização tenha sido autorizada nos termos da legislação em vigor;
- b) Os recebimentos em atraso existentes entre as entidades referidas no artigo 2.º da LCPA, desde que integrados em plano de liquidação de pagamentos em atraso da entidade devedora no respetivo mês de pagamento.
(ou seja, pagamentos em atraso de outras entidades incluídas no âmbito do art.º 2.º da LCPA)

❖ Fundos disponíveis – Conceitos auxiliares

As **transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado (OE)** incluem as dotações orçamentais disponibilizadas, as indemnizações compensatórias e outros subsídios inscritos no Orçamento do Estado e os adiantamentos no âmbito de contratos, desde que tenham origem no OE. **Devem ser considerados os valores ilíquidos** (não compensação da receita por eventual despesa associada).

Receita própria inclui, para efeitos da presente lei, as **receitas consignadas à entidade**, as **receitas provenientes de cofinanciamento comunitário** e as **transferências das Administrações Públicas que não tenham origem no OE**.

As **receitas e as despesas efetivas** são as que alteram definitivamente o património financeiro líquido (art.º 9.º da Lei de Enquadramento Orçamental).



Património financeiro líquido: ativos financeiros detidos, nomeadamente pelas disponibilidades, pelos depósitos, pelos títulos, pelas ações e por outros valores mobiliários, subtraídos dos passivos financeiros.

Receita efetiva própria cobrada ou recebida como adiantamento – Receita efetivamente cobrada. Não inclui ativos e passivos financeiros e saldos de gerência.

Receita com natureza pontual ou extraordinária – receita sem carácter repetitivo ou contínuo, nomeadamente quando resulte da alienação de bens imóveis ou da aceitação de heranças e doações (art.º 15.º DL 127/2012).

2. Aumento temporário dos fundos disponíveis – instrução, competências e causas atendíveis (art.º 4.º da LCPA e art.º 6.º do DL 127/2012):

A título excecional, podem ser acrescidos aos fundos disponíveis outros montantes, desde que expressamente autorizados, pela câmara municipal, (al. c) do n.º 1 art.º 4.º da LCPA), no caso de entidades sujeitas à tutela e superintendência desta (e.g. serviços municipalizados e empresas do sector empresarial local) ou pelos respetivos órgãos executivos nas restantes situações (e.g. município, pela câmara municipal; freguesia, pela junta de freguesia), competência sem possibilidade de delegação, em quaisquer dos casos.

3. Delimitação dos fundos disponíveis em entidades com pagamentos em atraso

❖ Entidades com pagamentos em atraso (art.º 8.º da LCPA):

1. No caso das entidades com pagamentos em atraso em 31 de dezembro de 2011, a previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes prevista na subalínea iv) da alínea f) do artigo 3.º tem como limite superior 75 % da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos, deduzida dos montantes de receita com carácter pontual ou extraordinário.
2. A aplicação do disposto no número anterior às entidades nele referidas cessa quando estas deixem de ter pagamentos em atraso.



3. As entidades que violem o disposto no artigo 7.º da LCPA, ou seja, que aumentem os pagamentos em atraso:
 - a) Não podem beneficiar da utilização da previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes para efeitos de determinação dos fundos disponíveis definidos na alínea f) do artigo 3.º;
 - b) Apenas podem beneficiar da aplicação da exceção constante do n.º 1 do artigo 4.º mediante prévia autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.
4. A aplicação do disposto no número anterior às entidades nele referidas cessa quando estas retomem o valor dos pagamentos em atraso anterior à violação do disposto no artigo 7.º da LCPA.

❖ **Entidades com pagamentos em atraso - aderentes a programas de assistência económica (art.º 22.º do DL 127/2012):**

1. A adesão a programa de assistência económica suspende, até à sua conclusão, a aplicação à entidade beneficiária do disposto no artigo 8.º da LCPA.
2. No decurso do programa de assistência económica, as entidades beneficiárias não podem aumentar o valor global dos pagamentos em atraso, sob pena de multa calculada nos termos do n.º 3 e seguintes do art.º 22.º do DL 127/2012. Esta multa será mensal e progressiva, a aplicar pela DGAL, nos seguintes termos:
 - a) No 1.º mês, a 1 % do acréscimo global de pagamentos em atraso relativamente ao valor mais baixo verificado desde a adesão ao programa;
 - b) Em cada um dos meses subsequentes em que se mantenha o acréscimo, a taxa referida na alínea anterior é agravada em 0,5 % até um limite máximo de 3 %.
 - c) As multas só são aplicadas quando perfaçam um montante igual ou superior a € 500.

VII. PAGAMENTOS E ATRASO DE PAGAMENTOS

Os pagamentos só podem ser realizados quando os compromissos tiverem sido assumidos em conformidade com o previsto na LCPA, em cumprimento dos demais



requisitos legais de execução de despesas e após o fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições.

Os agentes económicos que procedam ao fornecimento de bens ou serviços sem que o documento de compromisso, ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente possua **a clara identificação do emitente e o correspondente número de compromisso válido e sequencial** nos termos da LCPA, **não poderão reclamar do Estado ou das entidades públicas envolvidas o respetivo pagamento** ou quaisquer direitos ao ressarcimento, sob qualquer forma.

(n.ºs 1 e 2 do art.º 9.º da LCPA)

A LCPA coloca assim também o ónus de verificação da existência de documento legalmente válido sobre os agentes económicos e não apenas da entidade.

Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º da LCPA quanto à violação das regras relativas a assunção de compromissos, **os responsáveis pela assunção de compromissos em desconformidade com as regras e procedimentos na LCPA respondem pessoal e solidariamente perante os agentes económicos quanto aos danos por estes incorridos.**

(n.º 3 do art.º 9.º da LCPA)

VIII. PLANO DE LIQUIDAÇÃO DOS PAGAMENTOS EM ATRASO (PLPA)

As entidades do subsector da administração local com pagamentos em atraso a 31 de dezembro de 2011 têm de apresentar um plano de liquidação de pagamentos, até 90 dias após a entrada em vigor da LCPA, à Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), que partilha esta informação com a DGO.

Nos termos do artigo 18.º e n.º 6 do artigo 23.º do DL 127/2012, acrescem ainda os pagamentos em atraso verificados entre 1 de janeiro e 21 de fevereiro de 2012.

Os valores a liquidar incluídos no plano de liquidação dos pagamentos acrescem aos compromissos nos respetivos períodos de liquidação.

As restantes contas transitadas do ano anterior a pagar acrescem aos compromissos nas respetivas datas de liquidação.



Nos casos em que o plano de liquidação dos pagamentos gere encargos plurianuais é aplicável o disposto no artigo 6.º da LCPA, ou seja, é necessária a autorização prévia da assembleia municipal.

Os planos de liquidação dos pagamentos a apresentar pelas entidades não podem ter um prazo superior a cinco anos, prazo que pode ser alargado até ao limite de 10 anos, desde que 50 % da dívida sejam pagos em prazo não superior a 5 anos, nos casos em que a entidade demonstre, justificadamente e em termos claros e inequívocos, que aquele prazo irá conduzir ao incumprimento da LCPA (art.º 18.º do DL 127/2012).

Os montantes considerados nos planos de liquidação dos pagamentos em atraso acrescem aos compromissos assumidos nos respetivos períodos de cálculo dos fundos disponíveis.

As entidades devem ainda (cf. art.º 19.º DL 127/2012):

Manter atualizada a informação relativa aos planos de liquidação dos pagamentos, nomeadamente, a identificação dos credores originários, o montante total a pagar, os pagamentos previstos e os executados em cada ano.

Caso os montantes a pagar sejam cedidos a entidades financeiras, registar a informação relativa às condições de cedência e respetiva modalidade.

Juntamente com os documentos da prestação de contas, proceder à junção de um mapa relativo aos planos de liquidação dos pagamentos em atraso e dos acordos de pagamento, o qual deve integrar a informação referida nos números anteriores, de acordo com modelo predefinido em suporte informático pela DGO.

Planos e acordos

- ▶ Os acordos correspondem a pagamentos em atraso com solução de liquidação já acordada entre as partes, implicando a aceitação de uma nova data convencionada para o pagamento. Os montantes objeto de acordos de pagamento deixam assim de fazer parte dos pagamentos em atraso, mantendo-se no entanto como contas a pagar enquanto for cumprido o acordo. A parte exigível nos anos subsequentes deve estar refletida nas adequadas contas de exercícios futuros.
- ▶ Os planos de liquidação correspondem a um plano elaborado pelas entidades com pagamentos em atraso a uma determinada data donde consta a previsão quanto à respetiva liquidação e extinção dos atrasos. Este plano não implica a aceitação dos credores, embora esta seja preferível que se venha a obter um acordo com os mesmos.



Os montantes incluídos nos planos de liquidação mantêm-se como pagamentos em atraso até ao seu efetivo pagamento, desde que não se verifique acordo com os credores.

IX. REPORTE E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Para efeitos da LCPA, as entidades devem fornecer toda a informação sobre os compromissos e pagamentos em atraso. (art.º 10.º da LCPA)

O reporte da informação por declarações eletrónicas das entidades, através do Sistema Integrado de Informação da Administração Local (SIIAL), **tem em vista, nomeadamente, a verificação de cumprimento da obrigação da não assunção de compromissos em montante superior aos fundos disponíveis.** (n.º 5 do art.º 7.º do DL 127/2012)

De referir ainda as obrigações previstas no art.º 64.º aplicável à administração local por força da alínea a) do n.º 1 do art.º 69.º do decreto-lei de execução orçamental para o corrente ano (DL 32/2012, de 13 de fev.), a que o DL 127/2012 também faz referência.

Por força do n.º 4.º do art.º 69.º do mesmo DL, as empresas do sector empresarial local não reclassificadas na administração local em contas nacionais devem também remeter mensalmente dados relativos a compromissos e pagamentos em atraso, para efeitos do cumprimento do disposto no art.º 65.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2012

A prestação da informação das entidades do subsetor local abrangidas pelo art.º 2.º, n.º 1, da LCPA consubstancia-se no **envio mensal de informação sobre fundos disponíveis, compromissos assumidos, saldo inicial das contas a pagar, movimento mensal e saldo das contas a pagar a transitar para o mês seguinte e pagamentos em atraso** no SIIAL até à data definida para o efeito no DL de execução orçamental.

[mapas a enviar até dia 10 do mês seguinte a que respeita, tendo em conta o n.º 5 do art.º 69.º do DL de execução orçamental; datas de reporte definidas na circular n.º 1370, de 26 de março, da DGO, e respetivas atualizações (última de 3 de maio)]

Esta informação deve ser consistente com o registo dos compromissos anuais e respeitar os procedimentos e formalidades previstas no manual de apoio à aplicação da LCPA.



De ressaltar ainda que o DL 127/2012 prevê a isenção de prestação de informação sobre os **fundos disponíveis** no que respeita às **entidades que não tenham pagamentos em atraso** (esta situação cessa na data em que a entidade passar a ter pagamentos em atraso)¹⁴.

X. DECLARAÇÕES

Os dirigentes das entidades devem, até ao 30.º dia após a entrada em vigor da LCPA (art.º 15.º da LCPA):

- a) Declarar que todos os compromissos plurianuais existentes a 31 de dezembro do ano anterior se encontram devidamente registados na base de dados central de encargos plurianuais;
- b) Identificar, em declaração emitida para o efeito e de forma individual, todos os pagamentos e recebimentos em atraso existentes a 31 de dezembro do ano anterior;
- c) As declarações são enviadas até ao 5.º dia útil após o termo do prazo referido no número anterior, à assembleia municipal e à câmara municipal.
- d) As declarações são, ainda, publicitadas no sítio da Internet das entidades e integram o respetivo relatório e contas.
- e) A violação do disposto no presente artigo constitui infração disciplinar.

As declarações previstas no art.º 15º, n.º 1, al. b), da LCPA, no que respeita aos **pagamentos e recebimentos em atraso existentes a 31 de dezembro de 2011, podem ser efetuados de forma agregada numa das seguintes situações** (art.º 17.º do DL 127/2012):

- a) Os pagamentos ou recebimentos tenham uma mesma natureza e o seu valor individualmente considerado seja inferior a 5000 euros;
- b) O devedor ou credor seja uma pessoa individual
- c) Pagamentos ou recebimentos existentes entre as entidades previstas no artigo 2.º da LCPA não são suscetíveis de declaração agregada.
- d) Manutenção, em qualquer caso, na entidade, de um registo individualizado dos pagamentos e recebimentos em atraso.

¹⁴ O artigo 16.º do DL 127/2012, de 21 junho, estabelece uma isenção quanto à obrigatoriedade de reporte dos fundos disponíveis, encontrando-se no entanto disponível no SIAL o mapa se pretenderem remeter, ainda assim, o mesmo, o que se sugere, pois, caso venham a ter pagamentos em atraso terão de enviar esta informação. No entanto, internamente terão, obviamente, de ter esse cálculo por forma a assegurar que não assumem compromissos superiores aos fundos disponíveis, conforme previsto no artigo 5.º da LCPA.



XI. REGIME SANCIONATÓRIO

❖ **Nulidade dos compromissos, caso não se verifiquem as condições previstas na LCPA e respetivo DL regulamentar, a saber:**

- a) Conformidade legal e regularidade financeira da despesa;
- b) Emissão de um número sequencial e válido de compromisso, refletido na ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente;
- c) Registo do compromisso no sistema informático de apoio à execução orçamental.

(art.º 5.º da LCPA e art.º 7.º do DL 127/2012)

A nulidade acima mencionada pode ser sanada por decisão judicial ou arbitral quando, ponderados os interesses públicos e privados em presença e a gravidade da ofensa geradora do início do ato procedimental em causa, a nulidade do contrato ou da obrigação se revele desproporcionada ou contrária à boa-fé.

(n.º 4 do art.º 5.º da LCPA na redação dada pelo art.º 19.º da Lei n.º 20/2012, de 14 de maio)

❖ **Violação das regras relativas a assunção de compromissos (art.º 11.º da LCPA)**

1. Os titulares de cargos políticos, dirigentes, gestores ou responsáveis pela contabilidade que assumam compromissos em violação do previsto na presente lei incorrem em responsabilidade civil, criminal, disciplinar e financeira, sancionatória e ou reintegratória, nos termos da lei em vigor.
2. O disposto no número anterior não prejudica a demonstração da exclusão de culpa, nos termos gerais de direito.

No caso de compromissos assumidos até à data da entrada em vigor do DL 127/2012 (22 de junho) em desconformidade com as regras procedimentais nele estatuídas presume-se, nos termos gerais de direito penal, excluída a culpa, para os efeitos do disposto no artigo 11.º da LCPA (n.º 3 do art.º 23.º do DL 127/2012).

Sem prejuízo do acima referido, os responsáveis pela assunção de compromissos em desconformidade com as regras e procedimentos previstos na LCPA respondem pessoal e solidariamente perante os agentes económicos quanto aos danos por estes incorridos (n.º 3 do art.º 9.º da LCPA).

❖ **Auditorias (art.º 12.º da LCPA)**



As entidades da AL que violem a LCPA ou que apresentem riscos acrescidos de incumprimento ficam sujeitas a auditorias periódicas pela IGF.

A **assunção de compromissos em montante superior aos fundos disponíveis**, em incumprimento do previsto na LCPA e respetivo DL regulamentar, é comunicada, no caso das entidades da administração local, pela DGAL aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da respetiva tutela para efeitos de eventual auditoria, a cargo da IGF, em função da gravidade ou da materialidade da situação, e à DGO, para efeitos de publicação mensal da lista das entidades incumpridoras e da natureza do incumprimento.

(n.º 6 do art.º 7.º do DL 127/2012)

❖ **Limitação quanto ao aumento dos pagamentos em atraso** (n.os 3 e 4 do art.º 8.º da LCPA)

Às entidades que aumentem o stock de pagamentos em atraso relativamente ao mês anterior são aplicadas as seguintes restrições:

- a) Não podem beneficiar da utilização da previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes para efeitos de determinação dos fundos disponíveis;
- b) Apenas podem beneficiar da aplicação da exceção constante do n.º 1 do artigo 4.º da LCPA (aumento temporário dos fundos disponíveis) mediante prévia autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

O impedimento acima mencionado cessa no momento em que as entidades nele referidas retomem o valor dos pagamentos em atraso anterior à violação do disposto no artigo 7.º da LCPA (**proibição de aumento dos pagamentos em atraso**).



XII. EXEMPLOS E QUESTÕES MAIS FREQUENTES (FAQ)

Questões frequentes colocadas pelas autarquias locais relativamente à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso – LCPA)

FAQ n.º 1:

O Município detém uma participação indireta, através de uma entidade empresarial municipal, numa empresa constituída por uma parceria público-privada. Foi outorgado o contrato promessa de arrendamento pela Assembleia Municipal antes de 21 de fevereiro de 2012. Será este contrato promessa um compromisso ou só o será quando for celebrado o contrato definitivo? Como se procede ao registo do mesmo ao abrigo da LCPA? A empresa encontra-se reclassificada pelo INE no subsector da administração local em contas nacionais, aplicando-se-lhe a LCPA.

Nos termos do artigo 3.º da LCPA, os compromissos consideram-se assumidos quando é executada uma ação formal pela entidade, como sejam a emissão de ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente, ou a assinatura de um contrato, acordo ou protocolo. A assinatura do contrato promessa corresponde a uma ação formal da empresa e, portanto, o compromisso foi assumido antes da entrada em vigor da LCPA.

Neste seguimento, e atendendo ao princípio geral de direito de não retroatividade das leis, bem como ao disposto no n.º 3 do artigo 16.º da LCPA, os compromissos vão abater aos fundos disponíveis da empresa nas datas de liquidação/pagamento das rendas.

FAQ n.º 2:

O Município detém uma participação indireta, através de uma entidade empresarial municipal, numa empresa constituída por uma parceria público-privada. Foi outorgado o contrato promessa de arrendamento pela Assembleia Municipal depois de 21 de fevereiro de 2012. Será este contrato promessa um compromisso ou só o será quando for celebrado o contrato definitivo? Como se procede ao registo do mesmo ao abrigo da LCPA? A empresa encontra-se reclassificada pelo INE no subsector da administração local em contas nacionais, aplicando-se-lhe a LCPA.

Nos termos do artigo 3.º da LCPA, os compromissos consideram-se assumidos quando é executada uma ação formal pela entidade, como sejam a emissão de ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente, ou a assinatura de um contrato, acordo ou protocolo. A



assinatura do contrato promessa corresponde a uma ação formal da empresa e, portanto, o compromisso foi assumido depois da entrada em vigor da LCPA.

Neste seguimento, e atendendo ao disposto no n.º 1 do artigo 8.º do DL 127/2012 e segundo o qual, **“A assunção de compromissos no âmbito dos contratos com duração limitada ao ano civil, independentemente da sua forma e natureza jurídica, deverá ser efectuada pelo seu valor integral aquando da outorga do respectivo contrato, emissão da ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente.”**, o compromisso é registado pelo valor integral para o ano.

Gerando este contrato encargos plurianuais, deve o mesmo ser submetido previamente a autorização da Assembleia Municipal, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da LCPA e os encargos plurianuais adequadamente registados nas contas do POCAL existentes para o efeito (04 e 05).

FAQ n.º 3:

O Município tem uma “dívida” de 2 milhões de euros, titulada por diversas faturas não reconhecidas pela totalidade por divergência quanto ao valor faturado, encontrando-se em litígio judicial e por a autarquia considerar existir faturação a mais, tendo recorrido da sentença judicial relativa a esta questão (ou seja, a sentença não transitou em julgado), situação anterior à entrada em vigor da LCPA. As faturas encontram-se cedidas pelos fornecedores a instituições e crédito (fornecedores em factoring) e parte encontra-se registada em contas de fornecedores e o remanescente encontra-se ainda nas contas em receção e conferência. O passivo em causa é excluído dos pagamentos em atraso? Deverá ser constituída uma provisão e em que termos? Os compromissos referentes a estas faturas deverão abater aos fundos disponíveis?

Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do DL 127/2012 que regulamentará a LCPA, e segundo o qual se excluem do conceito de pagamentos em atraso **“(…) os pagamentos objecto de impugnação judicial até que sobre eles seja proferida decisão final e executória (…)**”. Deste modo, as faturas em questão não devem ser incluídas nos pagamentos em atraso, nem devem ser consideradas como contas a pagar, sendo que a autarquia local deveria ter devolvido as faturas aquando da receção inicial.

Deveria ter sido constituída uma provisão, movimentando-se a conta do POCAL existente para o efeito (292 – provisões para riscos e encargos). A provisão deveria ter tido em conta o montante provável que a autarquia previa suportar. No entanto, encontrando-se já as faturas registadas em contas de dívidas a terceiros, considera-se que deve ser creditada a conta de provisões por contrapartida das contas em questão. Desta correção, com implicações nas demonstrações



financeiras no ano em que a mesma ocorra, deve ser dada nota no anexo ao balanço e da demonstração de resultados previsto no ponto 8.2.2 do POCAL.

Os compromissos só serão considerados para efeitos dos fundos disponíveis no caso da decisão judicial transitada em julgado obrigar a autarquia ao seu pagamento e na data em que este se torne exigível. Contudo, tendo em conta, nomeadamente, o princípio contabilístico da prudência previsto no POCAL, deve ser acautelado o montante nos fundos disponíveis a possibilidade da ocorrência desta decisão.

FAQ n.º 4:

O que se entende por passivo? E contas a pagar? Qual a diferença? E em termos de reporte do mapa de pagamentos em atraso através do SIAL como proceder (modelo DGAL/DGO)?

Nos termos do artigo 3.º da LCPA, os passivos correspondem a todos os compromissos assumidos cujos bens e ou serviços já tenham sido entregues e/ou prestados. As contas a pagar são o subconjunto dos passivos certos, líquidos e exigíveis (e.g. passivos com fatura ou documento equivalente onde esteja fixada a data do seu pagamento).

Considerando as rubricas abrangidas pelo passivo constante do modelo de balanço do POCAL, não constituem contas a pagar:

- a) Provisões para riscos e encargos (292), uma vez que não constituem um passivo certo, líquido e exigível;
- b) Os acréscimos de custos (273), uma vez que estas últimas contas se movimentam por contrapartida dos custos a reconhecer no exercício cuja despesa e pagamento só ocorrerão em exercícios seguintes e representam à data de 31 de dezembro, obrigações a pagar, mas que não têm documentação vinculativa. Exceção quanto à parte relativa a acréscimos relativos a juros¹⁵, a qual deve ser incluída nas contas a pagar, tendo em conta a ótica da contabilidade nacional e uma vez que estão documentalmente suportados por um contrato que, ao definir a taxa de juro anual efetiva, permite efetuar uma estimativa fiável.

Tendo em conta que o mapa de pagamentos em atraso apenas se refere a classificações de despesa efetiva, não incluindo assim despesas com ativos e passivos financeiros (e.g. empréstimos), nem operações de tesouraria, estas situações não relevam para este reporte.

¹⁵ 2733 – Juros a liquidar..



Os proveitos diferidos (274), por se tratarem de uma correção a ativos, não se convertendo em qualquer despesa futura também não relevam para efeitos do reporte. Ou seja, devem ser tidas em consideração apenas as situações que se enquadram no âmbito das classificações económicas elencadas no mapa.

Relativamente às faturas em receção e conferência, e tendo em consideração que estas contas são de utilização temporária, visando a verificação das faturas rececionadas, deverá ser estipulado um prazo máximo de 5 dias para a respetiva conferência, devendo ser registadas durante esse tempo como Passivos. Passado este prazo, e para efeitos de aplicação da LCPA, passarão a ser consideradas “contas a pagar”.

FAQ n.º 5:

No mapa de Fundos Disponíveis deve utilizar-se o saldo transitado do ano anterior, procedimento que está previsto no DL 127/2012?

Quanto ao saldo de gerência de operações orçamentais do ano anterior, o mesmo pode ser utilizado para cálculos dos fundos disponíveis, ao abrigo do previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do DL 127/2012, e tendo em conta a especificidade no que se refere à sua utilização na administração local, encontrando-se esta receita disponível para utilização a muito curto prazo, sendo esta utilização distinta da integração do saldo de gerência no orçamento que ocorre após a aprovação de contas.

FAQ n.º 6:

No mapa de reporte dos “Fundos Disponíveis” na célula “compromissos assumidos” da 1.ª coluna do mapa é o mesmo valor que se encontra no total da coluna do mapa de pagamentos em atraso de “compromissos assumidos” do mês anterior ao de referência/atual de cálculo para os fundos disponíveis?

Não, uma vez que a classificação económica relativa aos compromissos relativos à amortização de empréstimos não se encontra elencada no mapa de pagamentos em atraso. Deverão ser, assim, superiores ou iguais.

FAQ n.º 7:



No cálculo dos “Fundos Disponíveis”, deverão ser contemplados os valores de transferências de programas comunitários ainda não recebidas, mas submetidas na plataforma?

No que diz respeito às transferências ainda não efetuadas decorrentes de programas e projetos do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) e de outros programas estruturais, devem ser considerados os pedidos submetidos nas plataformas eletrónicas dos respetivos programas.

Quando recebidos estes valores entram na receita efetiva própria cobrada pelo que terá de ser feita a correção por recebimento efetivo (no quadro de reporte dos “Fundos Disponíveis” na linha imediatamente abaixo das transferências do QREN ainda não efetuadas), para que essa receita não conte duas vezes.

FAQ n.º 8:

Quais os compromissos que considero para abater aos “Fundos Disponíveis”? São valores acumulados? E os compromissos assumidos antes de 21 de fevereiro também entram e em que termos? Tratando-se de um compromisso assumido depois de 21 de fevereiro ou de um novo compromisso quais as regras a ter em conta para a sua assunção?

A assunção de compromissos deve respeitar o disposto na LCPA, cujas disposições prevalecem sobre outros normativos legais que disponham em sentido contrário (artigo 13.º da LCPA), ou seja, os valores a liquidar incluídos no plano de pagamentos acrescem aos compromissos nos respetivos períodos de liquidação, sendo que as restantes contas a pagar, transitadas do ano anterior, acrescem aos compromissos nas respetivas datas de liquidação, o mesmo se aplicando aos restantes compromissos anteriores à vigência da LCPA

Quanto aos compromissos assumidos após entrada em vigor da LCPA, e nos termos do disposto no artigo 8.º do DL 127/2012, temos que:

- a) A assunção de compromissos no âmbito dos contratos com duração limitada ao ano civil, independentemente da sua forma e natureza jurídica, deverá ser efetuada pelo seu valor integral aquando da outorga do respetivo contrato, emissão da ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente;
(naturalmente, os que se prolongarem por mais de um ano civil, a parte que corresponde ao ano civil corrente deve ser abatida pelo seu valor integral aos fundos disponíveis, e a parte restante será registada



nos compromissos para o(s) exercício(s) seguintes), devendo-se atender, nestes casos, ao disposto no artigo 6.º da LCPA quanto aos compromissos plurianuais e sua autorização).

- b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, e independentemente da duração do respetivo contrato, se o montante a pagar não puder ser determinado no momento da celebração do contrato, nomeadamente, por depender dos consumos a efetuar pela entidade adjudicante, a assunção do compromisso far-se-á pelo montante efetivamente a pagar no período de determinação dos fundos disponíveis.

Em caso de insuficiência de fundos disponíveis, poderá ser feito um aumento temporário dos mesmos, nos termos do artigo 4.º da LCPA. A referida antecipação de receitas só poderá ocorrer, no entanto, mediante recurso a montantes a cobrar ou receber dentro do período compreendido entre a data do compromisso e a data em que se verifique a obrigação de efetuar o último pagamento.

A título ilustrativo:

- No caso de uma empreitada em junho com prazo de execução de 4 meses o compromisso é efetuado pela totalidade. Se necessário a entidade pode recorrer à antecipação de receitas (nos termos do art.º 4.º LCPA, receita que integra os fundos disponíveis), designadamente as que visam financiar a obra em causa;
- No caso de uma empreitada em março com prazo de execução de 12 meses, 9 meses caem no ano n ; 3 no ano $n+1$. Far-se-á o compromisso respeitante aos 9 meses. Se necessário a entidade pode recorrer à antecipação de receitas (nos termos do art.º 4.º LCPA, receita que integra os fundos disponíveis), designadamente as que visam financiar a obra em causa, desde que as mesmas resultem de montantes a cobrar ou receber nos 9 meses de execução da obra e até que se efetue o último pagamento. O compromisso respeitante aos 3 meses que caem no ano seguinte deve ser registado no sistema informático de apoio à execução orçamental, nas contas adequadas para o efeito e previstas no POCAL (04 e 05);
- Os compromissos que correspondam a despesas de carácter permanente, como são os casos dos pagamentos de salários, eletricidade, rendas, etc..., e que dependam dos consumos a efetuar nos três meses seguintes à determinação dos fundos disponíveis, devem ser registados pelo montante a pagar efetivamente nesse período. Esse montante a pagar corresponde ao constante da fatura ou documento equivalente.
- Os compromissos relativos a contratos de assistência técnica cuja execução não seja superior a um ano, e em que o montante a pagar é determinado no momento da



celebração do contrato, deverão ser efetuados pelo seu valor integral, independentemente do respetivo pagamento ocorrer de forma faseada.

Cabe ainda referir que, e de acordo com o previsto no artigo 10.º do DL 127/2012, que os pagamentos efetuados pelo fundo de mancio são objeto de compromisso pelo seu valor integral aquando da sua constituição e reconstituição, a qual deverá ter carácter mensal e registo da despesa em rúbrica de classificação económica adequada (trata-se de matéria já prevista pelo POCAL que obrigava ao cabimento pelo valor integral passando-se aqui essa obrigação para o compromisso).

De ressaltar por último que, nos termos da LCPA, só podem ser assumidos compromissos até ao montante dos fundos disponíveis, requisito que acresce aos requisitos de conformidade legal e regularidade financeira da despesa, obrigando ainda à existência de um número sequencial e válido de compromisso, refletido na ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente, e ao registo daquele no sistema informático de apoio à execução orçamental.

FAQ n.º 9:

Como devem ser assumidos os compromissos no âmbito de um projeto financiado pelo QREN?

De acordo com o n.º 1 do artigo 8.º do DL 127/2012 “**A assunção de compromissos no âmbito dos contratos com duração limitada ao ano civil, independentemente da sua forma e natureza jurídica, deverá ser efetuada pelo seu valor integral aquando da outorga do respetivo contrato, emissão de nota de compra, nota de encomenda ou documento equivalente**”.

Estão neste número incluídos os projetos cofinanciados por fundos comunitários, devendo o respetivo compromisso ser registado e deduzido aos fundos disponíveis pelo montante global elegível afeto aos mesmos (valor cofinanciado + valor de contrapartida nacional) para o ano em causa.

Relativamente ao financiamento comunitário obtido, mediante contrato celebrado com o respetivo Programa Operacional, o mesmo poderá ser incluído, pela totalidade do valor contratado, nos fundos disponíveis, no mês da constituição do compromisso junto de terceiros (adjudicação da obra), mediante recurso ao artigo 4.º da LCPA e observadas as regras constantes do artigo 6.º do DL 127/2012.



Assim, desde que autorizado pela câmara municipal, poderão ser antecipados fundos, tanto em relação à parte cofinanciada como no que respeita à contrapartida nacional, **“mediante recurso a montantes a cobrar ou a receber dentro do período compreendido entre a data do compromisso e a data em que se verifique a obrigação de efetuar o último pagamento relativo a esse compromisso”**, ou seja, durante todo o período de execução da obra e de acordo com o respetivo cronograma financeiro, até à data em que se preveja o último pagamento.

Relativamente a projetos QREN já em curso, e constituídos em data anterior à entrada em vigor da LCPA, os correspondentes compromissos relevam para efeitos do apuramento dos fundos disponíveis em montante correspondente à despesa que se preveja para o período em causa.

Cabe ainda ressaltar que, para efeitos de cálculo dos fundos disponíveis, relevam as transferências ainda não efetuadas decorrentes de programas e projetos do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) e de outros programas estruturais (alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º do DL 127/2012). Deste modo, podem para o efeito serem considerados como parte integrante dos fundos disponíveis, apenas os valores correspondentes aos pedidos de pagamento devidamente submetidos nas plataformas eletrónicas dos respetivos programas (n.º 2 do artigo 5.º do mesmo DL) ou, em caso de necessidade, recorrendo ao mecanismo exposto anteriormente e previsto no artigo 4.º da LCPA.

FAQ n.º 10:

Quais os impactos em termos de fundos disponíveis da contratação de um empréstimo?

O produto de empréstimos contraídos nos termos da lei releva como receita para cálculo dos fundos disponíveis (cf. subalínea v) da alínea f) do artigo 3.º da LCPA), devendo ser considerada a parcela do valor dos empréstimos contraídos utilizável no período em causa.

Caso se mostre necessário, e uma vez que as empreitadas que alguns empréstimos visam financiar terão o seu compromisso assumido de forma integral, poderão ser antecipadas as receitas do empréstimo mediante recurso ao artigo 4.º da LCPA e observadas as regras constantes do artigo 6.º do DL 127/2012. Com o recebimento das verbas do empréstimo deve ser efetuada posteriormente a devida correção.

Quanto à assunção dos compromissos relativos ao serviço da dívida (juros e amortizações), a assunção do compromisso far-se-á pelo montante efetivamente a pagar no período de determinação dos fundos disponíveis.



FAQ n.º 11:

O que se entende por “motivo não imputável à autarquia” (não ser considerado pagamento em atraso nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do DL 127/2012? Por outro lado, a existência de uma dívida à autarquia da mesma entidade relativamente à qual existe uma obrigação de pagamento é motivo de exclusão dos pagamentos em atraso?

O n.º 2 do artigo 4.º do DL 127/2012, vem esclarecer, nomeadamente, que se excluem do conceito de pagamentos em atraso os pagamentos objeto de impugnação judicial até que sobre eles seja proferida decisão final e executória, bem como as situações de impossibilidade de cumprimento por ato imputável ao credor.

As situações de impossibilidade de cumprimento por parte da autarquia local decorrerá de situações como sejam a falência do fornecedor, ou a não apresentação de declarações legalmente necessárias ao seu pagamento por parte do terceiro, etc.

Quanto à segunda questão e atendendo designadamente, ao princípio da não compensação, o facto de a autarquia ter um crédito sobre um terceiro que, por sua vez tem um crédito sobre a autarquia, e constituindo este uma conta a pagar que permaneça nessa situação mais de 90 dias posteriormente à data de vencimento acordada ou especificada na fatura, contrato ou documentos equivalentes, não deixa de constituir apenas por esse facto um pagamento em atraso.

FAQ n.º 12:

Como se consubstancia a autorização prévia no âmbito da LCPA? Relativamente a despesas correntes, que constituam encargos plurianuais de montante reduzido e não integrantes do plano de atividades mais relevantes, que, com o PPI constituem as Grandes Opções do Plano? Devem as mesmas ser objeto de autorização prévia casuística por parte da Assembleia Municipal que apenas reúne ordinariamente cinco vezes por ano?

De acordo com o conceito constante da LCPA, «Compromissos plurianuais» são os “**compromissos que constituem obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um ano económico**” (cf. alínea b) do artigo 3.º).

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da LCPA, “**a assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, incluindo novos projetos de investimento ou a sua reprogramação,**



contratos de locação (..) e parcerias público -privadas, está sujeita autorização prévia”, no caso dos municípios, de autorização prévia da assembleia municipal.

Deste modo, os municípios não podem assumir compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica natureza ou valor, que não tenham sido submetidos a autorização prévia da assembleia municipal. Desta obrigatoriedade, estão excluídos os compromissos plurianuais decorrentes de despesas de pessoal, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do DL 127/2012.

O mesmo DL prevê no seu artigo 12.º que, no que se refere a compromissos plurianuais no âmbito do subsector local, a autorização prévia prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da LCPA para a assunção de compromissos plurianuais pelo órgão competente possa ser dada quando da aprovação das Grandes Opções do Plano.

Excluem-se deste âmbito a assunção de compromissos relativos a despesas com pessoal independentemente da natureza do vínculo (n.º 3 do art.º 11.º do DL 127/2012).

Esta norma encontra-se em conformidade com o referido no manual da DGO¹⁶ relativo ao Sistema Central de Encargos Plurianuais (SCEP), o qual menciona que despesas correntes decorrentes de obrigações contratuais com o pagamento de pessoal ao serviço, rendas, água, limpeza, energia elétrica e outras despesas de carácter recorrente que integrem a despesa de funcionamento normal do serviço não se incluem no conceito de compromissos plurianuais.

A autorização prévia antes referida poderá ser dada aquando da aprovação das Grandes Opções do Plano - GOP (art.º 12.º do DL 127/2012), evitando-se assim a reunião casuística por parte dos órgãos deliberativos competentes. Por extensão, considera-se que o mesmo se aplica a revisões das GOP.

Esta autorização poderá fazer menção às GOP devendo encontrar-se em conformidade com os valores de compromissos plurianuais decorrentes das mesmas.

Por último refira-se que a autorização dada pela assembleia deve assegurar a existência de fundos disponíveis tendo em vista a satisfação dos compromissos plurianuais a assumir o que implica que qualquer autorização a emitir pela assembleia, mesmo que designada por genérica, deve limitar o montante de compromissos plurianuais em questão.

¹⁶ http://www.dgo.pt/servicoonline/Documents/SCEP_ManualUtilizador.pdf.



FAQ n.º 13:

Que interpretação deve ser dada ao n.º 3 do artigo 8.º da LCPA? Significa que, em caso de incumprimento do artigo 7.º da LCPA, a autarquia não pode utilizar qualquer previsão quanto à receita própria, mesmo os 75% previstos no n.º 1? Como e quando se verifica este incumprimento? E qual é o momento a partir do qual cessa o impedimento, como refere o n.º 4 do mesmo artigo?

O artigo 8.º da LCPA, refere, no seu n.º1 que, no caso das entidades com pagamentos em atraso em 31 de dezembro de 2011, a previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes prevista na subalínea iv) da alínea f) do artigo 3.º tem como limite superior 75 % da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos, deduzida dos montantes de receita com caráter pontual ou extraordinário. Esta limitação cessa, nos termos do previsto no n.º 2 do mesmo artigo apenas quando as entidades deixem de ter pagamentos em atraso.

O n.º 3 do artigo 8.º da LCPA aplica-se às entidades que aumentem os pagamentos em atraso, por comparação ao verificado no final do mês anterior (interpretação/esclarecimento dado pelo artigo 14.º do DL 127/2012), violando assim o disposto no artigo 7.º da LCPA. O regime sancionatório desta situação compreende que a entidade:

- a) Não pode utilizar qualquer previsão de receita própria, ficando limitada à receita cobrada e que não tenha sido gasta;
- b) Apenas pode beneficiar da aplicação da exceção constante do n.º 1 do artigo 4.º da LCPA (aumento temporário dos fundos disponíveis) mediante prévia autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

O impedimento previsto no número anterior cessa, conforme determina o n.º 4 do artigo 8.º da LCPA, no momento em que as entidades nele referidas retomem o valor dos pagamentos em atraso anterior à violação do disposto no artigo 7.º Ou seja, o stock de pagamentos em atraso registado no mês imediatamente anterior ao que se verificou o incumprimento.

A título ilustrativo, considerem-se os seguintes casos de dois municípios:

Município A

- Não tinha pagamentos em atraso no final de dezembro de 2011;
- Manteve a situação até final de abril de 2012;



- No final de maio de 2012, apresenta 10.000 euros de pagamentos em atraso;
- Em junho de 2012, não apresenta no final do mês quaisquer pagamentos em atraso;
- No cálculo dos fundos disponíveis de junho de 2012, não pode utilizar a previsão da receita efetiva própria (mas pode considerar as transferências ou subsídios com origem no OE, a receita efetiva própria cobrada ou recebida como adiantamento, o produto de empréstimos contraídos nos termos da lei e as transferências do QREN ainda não efetuadas, nos termos previstos na LCPA);
- Só pode voltar a utilizar a previsão da receita efetiva própria quando deixar de ter pagamento em atraso, pois em abril o seu stock era de 0 (zero) euros de pagamentos em atraso, ou seja, no cálculo dos fundos disponíveis de julho, já pode utilizar a previsão da receita efetiva própria.

Município B

- Tinha pagamentos em atraso no final de dezembro de 2011 de 900.000 euros;
- Reduziu progressivamente e todos os meses o stock de pagamentos em atraso até final de abril de 2012, em que reportou 500.000 euros;
- Contudo, no final de maio de 2012, apresenta 550.000 euros de pagamentos em atraso;
- Em junho de 2012, apresenta no final do mês 525.000 euros pagamentos em atraso;
- Em julho de 2012, retoma o valor de 500.000 euros de pagamentos em atraso;
- No cálculo dos fundos disponíveis de junho de 2012, não pode utilizar a previsão da receita efetiva própria (mas pode considerar as transferências ou subsídios com origem no OE, a receita efetiva própria cobrada ou recebida como adiantamento, o produto de empréstimos contraídos nos termos da lei e as transferências do QREN ainda não efetuadas, nos termos previstos na LCPA);
- Só pode voltar a utilizar a previsão da receita efetiva própria quando retomar o nível de pagamentos em atraso anterior ao seu incumprimento, ou seja, 500.000 euros. Como esta situação só ocorre no final de julho de 2012, o município apenas pode utilizar a previsão da receita efetiva própria no cálculo dos fundos disponíveis de agosto;
- A previsão da receita efetiva própria acima referida encontra-se limitada a 75 % da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos, deduzida dos montantes de receita com carácter pontual ou extraordinário. Esta limitação só cessa quando o município deixe de ter pagamentos em atraso.

FAQ n.º 14:



No cálculo dos fundos disponíveis, o que se considera como “Transferências ou subsídios com origem no OE”? Apenas os fundos municipais e, no caso das freguesias, o FFF? Devem ser considerados os valores brutos ou líquidos de eventuais retenções? Onde devem ser consideradas as receitas, no caso das freguesias, provenientes dos protocolos de delegação de competências celebrados com municípios?

Como “Transferências ou subsídios com origem no OE” deve ser considerado o valor de duodécimo das receitas com origem no OE, o que inclui, no caso dos municípios, o duodécimo dos fundos municipais e, no caso das freguesias, o montante do FFF processado trimestralmente, caso o período de cálculo dos fundos disponíveis compreenda o mês de transferência daquela verba.

Devem ser considerados os valores ilíquidos (não compensação da receita por eventual despesa associada).

No caso das freguesias, as receitas provenientes dos protocolos de delegação de competências celebrados com municípios, são incluídas na receita efetiva própria quando cobradas essas receitas, podendo a freguesia recorrer ao mecanismo previsto no artigo 4.º da LCPA /aumento temporário dos fundos disponíveis), Assim, desde que autorizado pela junta de freguesia, poderão ser antecipados fundos em relação a esse protocolos **“mediante recurso a montantes a cobrar ou a receber dentro do período compreendido entre a data do compromisso e a data em que se verifique a obrigação de efetuar o último pagamento relativo a esse compromisso”**, ou seja, de acordo com o respetivo cronograma financeiro, até à data em que se preveja o último pagamento (isto no caso do compromisso, do lado da freguesia, quanto às obras ou projetos a desenvolver se fizer pelo seu valor integral).

FAQ n.º 15:

Existem compromissos que possam ser assumidos mesmo não existindo fundos disponíveis?

Não, nos termos do artigo 5.º da LCPA, não podem ser assumidos compromissos que excedam os fundos disponíveis.



ANEXOS



LISTA DE ANEXOS

Anexo 1 - Mapa de pagamentos em atraso (versão 2012)

[modelo e notas auxiliares de preenchimento para reporte através do SIIAL]

Anexo 2.1 – Mapa de fundos disponíveis, versão para entidades sem pagamentos em atraso

[modelo, exemplo e notas auxiliares de preenchimento para reporte através do SIIAL]

Anexo 2.2 - Mapa de fundos disponíveis, versão para entidades com pagamentos em atraso a 31 de dezembro de 2011

[modelo, exemplo e notas auxiliares de preenchimento para reporte através do SIIAL]

Anexo 3 – Plano de liquidação de pagamentos em atraso

[modelo, exemplo e notas auxiliares de preenchimento para reporte através do SIIAL]



Anexo 1

(montantes acumulados, em euros)

Mapa de Pagamentos em atraso (versão 2012)

	Stock inicial do período							Stock final do período							Compromissos assumidos	Pagamentos efetuados
	Passivo	Contas a pagar	Pagamentos em atraso				Total	Passivo	Contas a pagar	Pagamentos em atraso				Total		
			Mais de 90 dias e menor ou igual a 120 dias	Mais de 120 dias e menor ou igual a 240 dias	Mais de 240 dias e menor ou igual a 360 dias	Mais de 360 dias				Mais de 90 dias e menor ou igual a 120 dias	Mais de 120 dias e menor ou igual a 240 dias	Mais de 240 dias e menor ou igual a 360 dias	Mais de 360 dias			
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)=(3)+(4)+(5)+(6)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)=(10)+(11)+(12)+(13)	(15)	(16)	
CE 0101 Remunerações certas e permanentes							0,00							0,00		
CE 0102 Abonos variáveis ou eventuais							0,00							0,00		
CE 010301+ CE 010302 Encargos com saúde ADSE e outros das Adm. Públicas ^(*)							0,00							0,00		
CE 010301 (residual)+ CE 010302 (residual) Encargos com saúde Outros sectores fora das Adm. Públicas							0,00							0,00		
CE 01.03.05.02.01 Contribuições para a segurança social Caixa Geral de Aposentações							0,00							0,00		
CE 01.03.05.02.02 Contribuições para a segurança social Seg. Social Regime geral							0,00							0,00		
CE 01.03.05.03 Contribuições para a segurança social Outros sectores							0,00							0,00		
Restantes despesas com pessoal (Total CE 01 menos os valores inscritos nas linhas precedentes)							0,00							0,00		
CE 02 Aquisição de bens e serviços							0,00							0,00		
CE 03 Juros e outros encargos							0,00							0,00		
Transferências correntes para sectores das Adm. Públicas (CE 04.03+ CE 04.04 + CE 04.05 + CE 04.06)							0,00							0,00		
Transferências correntes para fora das Adm. Públicas (CE 04 menos o valor inscrito na linha imediatamente acima)							0,00							0,00		
CE 05 Subsídios							0,00							0,00		
CE 06 Outras despesas correntes							0,00							0,00		
CE 07 Aquisição de bens de capital							0,00							0,00		
Transferências de capital para sectores das Adm. Públicas (CE 08.03+ CE 08.04 + CE 08.05 + CE 08.06)							0,00							0,00		
Transferências de capital para fora das Adm. Públicas (CE 08 menos o valor inscrito na linha imediatamente acima)							0,00							0,00		
CE 11 Outras despesas de capital							0,00							0,00		
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Notas:

(*) ADSE: Considerar os valores eventualmente inscritos na classificação económica 01.03.05.01 constante da adaptação, pelo SATAPOCAL, do classificador das despesas públicas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro.

Notas auxiliares para o preenchimento e reporte do mapa através do SIAL:

- As colunas (15) e (16) relativas a compromissos assumidos e pagamentos efetuados, respetivamente, respeitam a valores acumulados, ou seja, desde o início do ano até ao final do período de reporte, registados no sistema informático.
- As restantes colunas são preenchidas tendo em conta os respetivos stocks (saldo), no início e no final do período de reporte.
- Relativamente ao "Passivo", devem ser tidas em consideração apenas os passivos que se enquadram no âmbito das classificações económicas elencadas.
- Em conformidade com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro:
 - Os compromissos correspondem a obrigações assumidas no ato do envio de nota de encomenda ou ordem de compra, contratos ou documentos equivalentes;
 - Os passivos correspondem a todos os compromissos assumidos cujos bens e ou serviços já tenham sido entregues e/ou prestados;
 - As contas a pagar são o subconjunto dos passivos certos, líquidos e exigíveis (e.g. passivos com fatura ou documento equivalente onde esteja fixada a data do seu pagamento);
 - As contas a pagar que permaneçam nessa situação mais de 90 dias posteriormente à data de vencimento acordada ou especificada na fatura, contrato ou documentos equivalentes, constituem os pagamentos em atraso.
- Um pagamento em atraso é sempre uma conta a pagar, ou seja, contas a pagar são todos os valores em dívida ainda não pagos, incluindo os que se encontram em atraso. Assim temos, Passivos ≥ Contas a pagar ≥ Total de pagamentos em atraso.
- Para as entidades sujeitas ao regime simplificado do POCAL (por exemplo, a maioria das freguesias), as colunas do "Passivo" e das "Contas a pagar" serão coincidentes.
- Independente do envio dos mapas de janeiro a abril de 2011, que ficarão como histórico, deverão ser reenviados os mapas de pagamentos em atraso desde janeiro de 2012 na atual versão.

Mapa de Fundos Disponíveis (modelo e exemplo de preenchimento)

[entidades sem pagamentos em atraso]

2012	(valores acumulados desde o início do ano, em euros)				(cálculo automático)
	(valores mensais, em euros)				
	(mês anterior)	(mês atual)	(mês atual+1)	(mês atual+2)	
	Abril	Maio	Junho	Julho	Total acumulado
Transferências ou subsídios com origem no OE	1.281.480	320.370	320.370	320.370	2.242.590
Receta efetiva própria cobrada ou recebida como adiantamento	1.083.086				1.083.086
Previsão da receita efetiva própria		778.528	196.825	151.886	1.127.239
Produto de empréstimos contratados nos termos da lei	0	0	0	0	0
Transferências do QREN ainda não efetuadas	0	202.068	399.773	269.459	871.300
Correções por recebimento efetivo (das transferências do QREN)	0	0	0	0	0
Outros montantes autorizados nos termos do artigo 4.º	1.500.000				1.500.000
De receitas gerais	0				0
De receitas próprias	1.500.000				1.500.000
De empréstimos	0				0
Correções de receitas gerais	0	0	0	0	0
Correções de receitas próprias	0	0	0	-500.000	-500.000
Correções de empréstimos	0	0	0	0	0
Aplicação de saldos de gerência ou de ativos financeiros	357.357				357.357
Recbimentos em atraso integrados em plano de liquidação do devedor ⁵		2.500		1.500	4.000
Correções por recebimento efetivo (dos recbimentos em atraso)					
Subtotal	4.221.923	1.303.466	916.968	243.215	6.685.572
Compromissos assumidos	6.327.274				6.327.274
Pagamentos	2.692.034				2.692.034
Compromissos assumidos por pagar					3.635.240
FUNDOS DISPONÍVEIS		358.298			
Por memória: Receita extraordinária	0	0	0	0	0

2012	(valores acumulados desde o início do ano, em euros)				(cálculo automático)
	(valores mensais, em euros)				
	(mês anterior)	(mês atual)	(mês atual+1)	(mês atual+2)	
	Maio	Junho	Julho	Agosto	Total acumulado
Transferências ou subsídios com origem no OE	1.601.850	320.370	320.370	320.370	2.562.960
Receta efetiva própria cobrada ou recebida como adiantamento	1.961.614				1.961.614
Previsão da receita efetiva própria		196.825	200.000	200.000	596.825
Produto de empréstimos contratados nos termos da lei	0	0	0	25.000	25.000
Transferências do QREN ainda não efetuadas	0	202.068	399.773	269.459	1.140.759
Correções por recebimento efetivo (das transferências do QREN)		-100.000	0	0	-100.000
Outros montantes autorizados nos termos do artigo 4.º	1.500.000				1.500.000
De receitas gerais	0				0
De receitas próprias	1.500.000				1.500.000
De empréstimos	0				0
Correções de receitas gerais	0	0	0	0	0
Correções de receitas próprias	0	0	-500.000	-500.000	-1.000.000
Correções de empréstimos	0	0	0	0	0
Aplicação de saldos de gerência ou de ativos financeiros	357.357				357.357
Recbimentos em atraso integrados em plano de liquidação do devedor ⁵		2.500	1.500	500	4.500
Correções por recebimento efetivo (dos recbimentos em atraso)					
Subtotal	5.522.889	916.968	291.329	315.329	7.046.515
Compromissos assumidos	6.927.274				6.927.274
Pagamentos	3.192.034				3.192.034
Compromissos assumidos por pagar					3.735.240
FUNDOS DISPONÍVEIS		119.241			
Por memória: Receita extraordinária	0	0	0	0	0

Notas auxiliares para o preenchimento e reporte do mapa através do SIAL:

1. Deve ser enviado o mapa de Pagamentos em atraso (2012) do mês precedente para o SIAL, verificando a versão do mapa, tendo em atenção o disposto no art.º 8.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (LCPA).
2. A regra é não duplicar as receitas consideradas para cálculo dos fundos disponíveis. Por exemplo, as receitas consideradas nas "transferências ou subsídios com origem no OE" não podem ser consideradas novamente na "Receta efetiva própria cobrada ou recebida como adiantamento".
3. Para atualizar os campos de cálculo automático no preenchimento via formulário no SIAL, deve carregar no botão "Guardar".
4. A linha "Correções por recebimento efetivo" refere-se apenas a correções por recebimento efetivo de verbas do QREN.
5. Desde que corresponda a entidades incluídas no âmbito do art.º 2.º da LCPA.

Mapa de Fundos Disponíveis

Entidades com pagamentos em atraso em 31-12-2011

	(Valores acumulados desde o início do ano, em euros)						(valores mensais, em euros)						(cálculo automático)
	(mês anterior)			(mês atual)			(mês atual+1)			(mês atual+2)			(euros)
	Abril	Maio	Junho	Julho	Total acumulado	2010	2011	2012	2010	2011	2012	2012	
Transferências ou subsídios com origem no OE		1.281.480			320.370			320.370				320.370	2.242.590
Receta efetiva própria cobrada ou recebida como adiantamento		1.083.086	200.000	175.000		50.000	10.000		12.500	23.765			
da qual: Receita extraordinária (a abater)		0	75.000			456	25		0	0			
Previsão da receita efetiva própria					112.500			22.320				13.599	1.231.505
Produto de empréstimos contraídos nos termos da lei		1.243.986			0			0				0	1.243.986
Transferências do QREN ainda não efetuadas		0			245.000			0				0	245.000
Correções por recebimento efetivo (das transferências do QREN)		0			0			0				0	0
Outros montantes autorizados nos termos do artigo 4.º		0			0			0				0	0
De receitas gerais		0			0			0				0	0
De receitas próprias		0			0			0				0	0
De empréstimos		0			0			0				0	0
Correções de receitas gerais		0			0			0				0	0
Correções de receitas próprias		0			0			0				0	0
Correções de empréstimos		0			0			0				0	0
Aplicação de saldos de gerência ou de ativos financeiros		0			0			0				0	0
Recbimentos em atraso integrados em plano de liquidação do devedor ⁵		1.500			25.000			0				0	26.500
Correções por recebimento efetivo (dos recbimentos em atraso)		-1.500			0			0				0	-1.500
Subtotal		3.608.552			702.870			342.690				333.969	4.988.081
Compromissos assumidos		1.750.000											1.750.000
Pagamentos		1.457.890											1.457.890
Compromissos assumidos por pagar													292.110
FUNDOS DISPONÍVEIS					3.238.081								

Notas auxiliares para o preenchimento e reporte do mapa através do SIAL:

1. Deve ser enviado o mapa de Pagamentos em atraso (2012) do mês precedente para o SIAL, verificar a versão do mapa, tendo em atenção o disposto no art.º 8.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (LCPA).
2. A regra é não duplicar as receitas consideradas para cálculo dos fundos disponíveis. Por exemplo, as receitas consideradas nas "transferências ou subsídios com origem no OE" não podem ser consideradas novamente na "Receta efetiva própria cobrada ou recebida como adiantamento".
3. Para atualizar os campos de cálculo automático no preenchimento via formulário no SIAL, deve carregar no botão "Guardar".
4. A linha 'Correções por recebimento efetivo' refere-se apenas a correções por recebimento efetivo de verbas do QREN.
5. Desde que corresponda a entidades incluídas no âmbito do art.º 2.º da LCPA.

Plano de liquidação dos pagamentos em atraso

(euros)

Identificador de Dívida	Ano de constituição da dívida	Class. Económica	Fornecedor		Descrição	Montante	Implicações do atraso no pagamento	Ano de liquidação	Mês de liquidação	Montante parcial	Fonte de Financiamento	Existência de acordo com credor
			NIF	Designação								
												S/N
												S/N
												S/N
												S/N
												S/N
												S/N

Notas auxiliares para o preenchimento e reporte do mapa através do SIJAL, tendo em conta, nomeadamente, o disposto no manual de procedimentos da DGO relativo à LCPA:

- O Plano de Liquidação deve ter em conta a declaração relativa aos pagamentos em atraso prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso - LCPA), ou seja, os pagamentos em atraso existentes a 31 de dezembro de 2011.
- A coluna "Montante" deve ter o valor global da dívida em atraso a 31 de dezembro de 2011.
- Todas as linhas e colunas devem ser preenchidas independentemente dos pagamentos já terem sido entretanto regularizados (**indicar ano e mês em que o foi, nas colunas respetivas**).
- O "Montante parcial" deve corresponder ao valor da dívida a pagar no mês e ano indicados, caso o pagamento seja efetuado totalmente de uma só vez, o "Montante parcial" deverá ser igual ao valor inscrito na coluna "Montante".
- A coluna "Identificador de dívida" corresponde a uma identificação da dívida em atraso por forma a garantir que os montantes parciais a pagar equivalem ao montante total da mesma.
- Quando existam vários pagamentos parciais de uma mesma dívida em cada um desses pagamento deverá inserido o mesmo "Identificador de dívida". Uma vez guardado o primeiro registo nos seguintes bastará colocar o mesmo identificador de dívida que a aplicação preencherá automaticamente os campos, com exceção do ano e mês de liquidação e o montante parcial a pagar. Exemplo para registo de um pagamento em atraso no montante de € 7.500, a pagar em três pagamentos parciais, de € 2.500 cada:

Identificador de Dívida	Ano de constituição da dívida	Class. Económica	Fornecedor		Descrição	Montante	Implicações do atraso no pagamento	Ano de liquidação	Mês de liquidação	Montante parcial
			NIF	Designação						
1	2010	02.02.01.02	123456789	Empresa X	Combustíveis e lubrificantes	7.500	Juros de mora	2012	junho	2.500
1	2010	02.02.01.02	123456789	Empresa X	Combustíveis e lubrificantes	7.500	Juros de mora	2012	julho	2.500
1	2010	02.02.01.02	123456789	Empresa X	Combustíveis e lubrificantes	7.500	Juros de mora	2012	agosto	2.500

- A aplicação validará que em cada registo o pagamento parcial deverá ser menor ou igual ao montante inscrito na coluna "Total", bem como que a soma dos montantes parciais de um mesmo identificador de dívida terão que somar o valor inscrito na coluna "Montante".

8. Fontes de financiamento a considerar no que respeita ao subsetor da administração local e consideradas no SIJAL:

Código	Designação
RP	Receitas próprias
TransOE_AC	Transferências do OE (Orçamento do Estado) / AC (Administração Central)
FC	Fundos comunitários
EMP	Contração de empréstimos
OR	Outras receitas